

(IÂ<Â1R100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0025521-25.2013.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 552013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES
IMPETRANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO
FEDERAL - OAB/DF
PROCURADOR : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
PACIENTE : JOAO FRANCISCO NETO
PACIENTE : GUSTAVO DO CASTRO AFONSO
PACIENTE : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. USO, SEM AUTORIZAÇÃO, EM DEFESA JUDICIAL, DE DOCUMENTO SIGILOSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

1. A questão do equívoco na indicação da autoridade coatora — o Procurador Regional da República, em vez do Procurador da República no Distrito Federal, que requisitou a abertura do inquérito policial— ficou superada por manifestação dos impetrantes, recebida como aditamento à inicial.
2. A inicial do writ descreve, com suficiência, os fatos em torno dos quais as partes controvertem (causa de pedir) e o pedido, quando não expresso (em verdade posto em aditamento), pelo menos implícito, de trancamento da investigação policial, aberta por requisição da Procuradoria da República no Distrito Federal.
3. A ação especial de *habeas corpus*, destinada a tutelar a liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII – CF), não se rege pelo rigor das normas processuais, sendo guiada pelo princípio *da mihi factum dabo tibi jus*, podendo o pedido, por isso, ser conhecido e, sendo o caso, concedido de ofício (art. 654, § 2º - CPP).
4. A requisição de abertura do inquérito policial imputa aos pacientes, advogados no exercício da profissão, a prática do crime de divulgação de segredo (art. 153, § 1º-A/CP), por terem feito uso, sem autorização, na defesa de cliente em ação de improbidade administrativa, de documento inserido em processo que estava sob segredo de justiça.
5. A investigação, na realidade, carece de justa causa, por cuidar-se de conduta atípica: não está presente o elemento normativo no tipo “sem justa causa”, pois os pacientes fizeram uso do documento no exercício do direito de defesa do seu cliente; e as informações sigilosas ou reservadas, referidas no tipo, além de estar definidas em lei, devem constar (ou não) de sistema de informação ou banco de dados da Administração Pública, o que não é demonstrado.
6. Não se alude, de resto, a prejuízo para a Administração Pública, única hipótese em que o inquérito e a ação penal independeriam de representação (art. 153, § 1º-A, § 2º). Por fim, na data

da audiência, em 24/10/2012, em que foi utilizado o documento supostamente sigiloso, já havia sido suspenso o sigilo processual no processo que tramita no TRF – 1 (de onde fora extraída cópia do documento), desde 21/07/2011. Não houve utilização, sem autorização, de documento sigiloso.

7. *Habeas corpus* do qual se conhece, porque infundadas as alegações de inépcia da petição inicial. Concessão da ordem (arts. 647 e 648, I – CPP), em definitivo, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0055/2013-4 – SR/DPF/DF, instaurado contra os pacientes. Agravo regimental (contra a decisão concessiva da liminar) julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem, e julgar prejudicado o agravo regimental, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 13 de janeiro de 2014.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0025521-25.2013.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 552013

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal impetram *habeas corpus* em favor dos advogados **Nélio Roberto Seidl Machado, João Francisco Neto, Gustavo de Castro Afonso e João Pedro da Costa Barros**, em face de ato da Procuradoria Regional da República (fls. 24/25), expresso na requisição de Inquérito Policial contra os pacientes, para apurar a prática do crime de divulgação de segredo (art. 153, §§ 1º-A e 2º - Código Penal).

Teriam os pacientes, segundo expediente oriundo do MPDFT, feito uso processual, em ação de improbidade administrativa em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (processo nº 2011.01.1.045401-3), contra o ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, do qual são defensores, de documentos protegidos por segredo de justiça em processos em andamento na Corte Federal do TRF – 1 (IP nº 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e APN nº 0071906-36.2010.4.01.0000/DF).

Sustenta a impetração que os pacientes, advogados no exercício profissional, estariam submetidos a constrangimento ilegal em razão da instauração do Inquérito Policial nº 0055/2013-4-SR/DPF/DF, que lhes causa danos de natureza permanente, na iminência que estão de se verem obrigados a “*depor sobre técnicas de defesa realizada diante do livre exercício profissional desempenhado em favor do seu constituinte*”.

Destaca que a eventual utilização de documento que possa constar de ação penal em andamento no TRF-1ª Região não caracteriza fato típico ou infração ética, sob pena de cerceamento do direito de defesa; e que, por consequência, falece justa causa para a investigação, em face da manifesta atipicidade da conduta. Não se faz pedido de trancamento do inquérito, quer na inicial (fl.20), quer no aditamento de fls. 217-226.

O despacho inicial indeferiu a liminar (fls.212/213), mas, em face do aditamento de fls. 217 – 226, ao que se seguiram as informações (fls. 228 – 231), a decisão de fls. 252 – 252 a concedeu, para suspender o andamento do Inquérito Policial nº 0055/2013-4-SR/DPF/DF até o julgamento do *writ*.

Contra essa decisão, o órgão do Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 263/275) e, como *custos legis*, trouxe manifestação, firmada pelo Procurador Regional da República Blal Yassine Dalloul, opinando pelo não conhecimento da impetração, em face da inépcia da inicial; e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 279 – 290).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — 1. Afirma o MPF, ao opinar pelo não conhecimento do *writ*, que a inicial é inepta, “por ausência de pedido de mérito e total deficiência da causa de pedir” e mesmo por errônea indicação da autoridade coatora (fl.282).

A questão da indicação da autoridade coatora — o Procurador Regional da República, em vez do Procurador da República no Distrito Federal, que requisitou a abertura do inquérito policial— foi retificada em função do despacho de fls. 212 – 213, pela manifestação de fls. 217 – 221, dos impetrantes, em aditamento à inicial, perdendo a relevância que pudesse ter num primeiro momento.

Quanto à causa de pedir, expressa nos fatos sobre os quais as partes controvertem em juízo, ela está clara na inicial, quando expõe que os pacientes fizeram uso, em defesa do ex-Governador José Roberto Arruda, em ação de improbidade administrativa na Justiça do Distrito Federal e Territórios, de documentos constantes de feitos em andamento na Corte Federal do TRF – 1 (IP nº 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e APN nº 0071906-36.2010.4.01.0000/DF), que estariam sob segredo de justiça, o que, na visão do MPF, expressa o cometimento do crime de divulgação de segredo (art. 153, §§ 1º-A e 2º - Código Penal), tese contra a qual se opõem os Conselhos impetrantes. Esses são os fatos que dão moldura à impetração, que não padece da alegada inépcia (art. 295, I e parágrafo único, I – CPC).

Quando ao pedido, que seria de trancamento do inquérito policial, por falta da justa causa, ele efetivamente não vem expresso na petição inicial (fl.20), mas foi posto no aditamento de fls. 217-226, embora isso estivesse (não existindo o pedido) implícito na engenharia dos fundamentos da impetração, não se justificando — embora, formalmente, devesse vir expresso desde o início — a imputação de inépcia.

Por essas razões, e considerando (se necessário fosse) que a ação especial de *habeas corpus*, destinada a tutelar a liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII – CF), não se rege pelo preciosismo das normas processuais, sendo guiada pelo princípio *da mihi factum dabo tibi jus*¹, podendo ser conhecido e, sendo o caso, concedido de ofício (art. 654, § 2º - CPP), conheço do *writ*.

2. No mérito, teriam os pacientes, segundo expediente oriundo do MPDFT, feito uso processual, em ação de improbidade administrativa em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (processo nº 2011.01.1.045401-3), contra o ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, do qual são defensores, de documentos protegidos por segredo de justiça em processos em andamento na Corte Federal do TRF – 1 (IP nº 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e APN nº 0071906-36.2010.4.01.0000/DF).

Esse seria o objeto do inquérito, como procedimento administrativo de natureza investigatória, tendo por escopo justamente a obtenção de dados e informações que possibilitem a formação de um juízo, ainda que provisório, por parte da autoridade policial, e mesmo do Ministério Público, acerca da materialidade delitiva e dos indícios de sua autoria.

A decisão de fls. 252/253, que concedeu a liminar, determinando a suspensão do andamento do Inquérito Policial nº 0055/2013-4-SR/DPF/DF, está vazada nos seguintes termos:

¹ Às partes incumbe alegar os fatos e fornecer a sua prova, competindo ao juiz aplicar o direito. Dá-me (ou narra-me) os fatos que te darei o direito.

*“O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil –Seção/DF, nos autos do habeas corpus impetrado em favor dos advogados **Nélio Roberto Seild Machado, João Francisco Neto, Gustavo de Castro Afonso e João Pedro da Costa Barros**, formulam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, por meio da qual pretendiam impedir que os pacientes fossem compelidos a prestar depoimento nos autos do inquérito n. 55/2013 – SRPF/DF.*

Informam que já haveria determinação, pela autoridade policial, para a intimação dos pacientes, a ser cumprida conforme a pauta cartorária, não obstante o manifesto constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos; que a investigação instaurada contra os pacientes estar-lhes-ia causando danos de natureza permanente, pois estão na iminência de se verem obrigados a “depor sobre técnicas de defesa realizada diante do livre exercício profissional desempenhado em favor do seu constituinte”; e que se mostraria evidente a ausência de justa causa para a investigação, em face da manifesta atipicidade da conduta.

Após o despacho de fl. 212 – 213, que indeferiu a liminar, e o despacho de fl. 238, que admitiu o aditamento à inicial, vieram as informações da autoridade apontada coatora, Procurador da República Gustavo Pessanha Velloso, esclarecendo que a requisição do inquérito se deu como medida necessária a se apurar a existência de justa causa na revelação do segredo de justiça, aferindo “se os pacientes tiveram vista legítima dos autos e se requereram autorização para o compartilhamento das provas/documentos sob segredo de justiça que utilizaram e revelaram a existência de terceiros”.

Conclui afirmando que não se ignora a “amplitude do direito de defesa (CR/88, artigo 5º, LV), da mesma forma que tem a convicção de que pode ser exercido de forma legítima e eficiente sem a violação de segredo de justiça.”

Se mal não entendo a inicial e o aditamento, as entidades impetrantes não negam a imputação de que ao pacientes teriam feito uso, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 2011.01.1.045401, em andamento na 2ª Vara da Fazenda Pública/DF, de documentos protegidos por segredo de justiça contidos na investigação sigilosa IP nº 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e na Ação Penal Sigilosa APN nº0071906.36.2010.4.01.0000/DF, ambos os feitos em andamento no TRF – 1.

A tese é a de que isso não constituiria crime, senão “técnicas de defesa realizada diante do livre exercício profissional desempenhado em favor do seu constituinte” e, por consequência, prestar depoimento sobre o fato à autoridade policial seria “infamante para os advogados e com graves consequências no seu status dignitatis e, de forma indireta, ao libertatis”, expressando constrangimento ilegal.

O exercício profissional do advogado, mesmo livre e destemido, como deve ser, tem obviamente que respeitar os lindes legais. O direito de ampla defesa não quer dizer que os profissionais, no seu exercício, estejam autorizados a praticar condutas que, mesmo úteis no projeto defensivo, possam ter, de uma forma ou de outra, colorido penal. Ninguém está acima da lei.

O ofício de fls. 245 – 250, firmado pela Des^a Federal Mônica Sifuentes, sobre os advogados que tiveram acesso aos mencionados procedimentos que correm em sigilo, não ostenta os nomes dos pacientes, a despeito de terem feito (segundo é afirmado) uso de peças daqueles processos em defesa na ação de improbidade administrativa.

Mas, de toda forma, dois aspectos precisam ser melhor esclarecidos, para que se tenha uma melhor definição da situação jurídica retratada no inquérito: (i) não são especificados os documentos que teriam sido utilizados indevidamente — a peça de fl. 33, firmada por dois Promotores de Justiça do Distrito Federal, remetida à Procuradoria Regional da República, faz-se acompanhar (a avaliar pelos autos do HC) de peças de defesa do próprio José Roberto Arruda —, que deveriam ser indicados com mais detalhes, para o devido confronto; e (ii) se eventuais peças extraídas do IP nº 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e da Ação Penal Sigilosa APN nº0071906.36.2010.4.01.0000/DF, em andamento neste TRF – 1, encartadas na Ação de Improbidade Administrativa 2011.01.1.045401, disserem respeito a José Roberto Arruda, isso nada tem de anormal em face do teor da Súmula Vinculante 14 – STF.

Considerando esses aspectos, que poderiam indicar um açodamento, ou excesso de zelo, da parte dos Promotores de Justiça e, na conseqüência, do Procurador da República requisitante, para abrir investigação policial contra advogados no exercício da profissão; que o tipo penal em foco (art. 153, § 1º-A/CP) fala em divulgação “sem justa causa”, elemento do tipo ainda não muito definido no episódio; e que a autoridade policial acena com os depoimentos dos pacientes para data próxima, a depender apenas da pauta cartorária, reputo aconselhável, para evitar um possível constrangimento ilegal, suspender o curso da investigação, para que se conheça melhor o perfil dos fatos.

Tal o contexto, concedo a liminar e determino a suspensão do andamento do Inquérito Policial nº 0055/2013-4 – SR/DPF/DF, até segunda ordem. Oficie-se à autoridade coatora, para o cumprimento desta decisão, incontinenti, e para que, em face do seu teor, preste, querendo, informações adicionais. Na sequência, ouça-se a Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

3. Dos dois aspectos que (foi dito) precisavam ser melhor esclarecidos, para se ter uma melhor definição da situação jurídica retratada no inquérito, o primeiro é que não estavam especificados os documentos que teriam sido utilizados indevidamente, tendo-se em conta que a peça de fl. 33, firmada por dois Promotores de Justiça do Distrito Federal, remetida à Procuradoria Regional da República, faz-se acompanhar (a avaliar pelos autos do HC) de peças de defesa do próprio José Roberto Arruda, e que, como também foi dito, deveriam ser indicados com mais detalhes, para o devido confronto.

Como o aspecto, mesmo após as informações, continuasse nebuloso, o despacho de fl. 292 determinou que a autoridade coatora complementasse as informações, informando objetivamente os documentos sigilosos que haviam sido utilizados, do que sobreveio a manifestação de fls. 365 e verso, afirmando que fora utilizado o “Laudo nº 1633/2010 – INC/DITEC/DPF: os pacientes fizeram juntar cópia desse laudo que se encontra às fls. 196/205 ou 1.796/1.805 (há dupla numeração de folhas) da ação penal sigilosa supramencionada. O documento refere-se ao resultado de exames periciais realizados em vídeos contidos em mídias CD e DVD.”; e que os pacientes, na aludida ação de improbidade, juntaram cópia da resposta apresentada por José Roberto Arruda na Ação Penal 707/DF, que também alude ao laudo (fl.365-v).

O tipo penal de que se cogita (divulgação de segredo) alude à ação de “Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistemas de informação ou banco de dados da Administração Pública.” (art. 153, § 1º-A/CP).

Há, portanto, um elemento normativo no tipo — “sem justa causa” — sem o qual não ocorre o crime. Os pacientes alegam que fizeram uso do documento no exercício do direito de defesa do seu cliente, o que não comporta nenhuma dúvida, sendo mesmo a razão determinante da instauração do inquérito. Havendo justa causa na conduta, não existiria o tipo da divulgação de segredo.²

Outro aspecto, na linha da atipicidade, é que deve cuidar-se de “informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistemas de informação ou banco de dados da Administração Pública.” Não se tem demonstração, em primeiro, de que o Laudo 1.633/2010 tenha sido, no gênero, definido em lei como sigiloso ou reservado; e, em segundo, que a sua juntada aos autos da ação de improbidade tenha importado prejuízo para a Administração Pública, hipótese em que o inquérito e a ação penal pública seriam incondicionados (§ 1º - A, § 2º).

É que, fora dessa hipótese, cuida-se de crime de ação pública condicionada a representação do ofendido, que não consta sequer para a abertura do inquérito. O tipo, embora pressuponha o interesse da Administração Pública, como bem jurídico protegido, está inserido no título da Parte Especial, dos crimes contra a pessoa!

Se for considerado que o crime de divulgação de segredo, na modalidade do §1º-A, protege o segredo de justiça determinado por despacho judicial, releva afirmar que a audiência, na 2ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, ocorreu no dia 24 de outubro de 2012 (fl.33), e que a Corte Especial do TRF – 1, em julgamento realizado em 21 de julho de 2011 (fl.369), mais de um ano antes, deliberou pelo recebimento da denúncia contra os acusados e, também, pelo levantamento do sigilo em relação aos fatos imputados da denúncia (fls. 297 – 298), por considerá-lo somente cabível em caso regido pela excepcionalidade.

Sustenta o MPF que o levantamento do sigilo processual não alcançou os documentos entranhados nos autos (fl.369), mas a afirmação não procede em face da determinação da Corte Especial, que procedeu ao levantamento do sigilo sem ressalva.

Portanto, ainda que o fato — juntada do laudo aos autos da ação de improbidade administrativa — configurasse o crime do § 1º - A do art. 153 do Código Penal, no caso isso não ocorreria, dado o levantamento do sigilo nos autos da Ação Penal 71906-36.2010.4.01.0000/DF mais de um ano antes do fato, é dizer, da audiência na qual os pacientes fizeram uso do documento, que, portanto, não mais estava sob sigilo.

O segundo aspecto que deveria ser esclarecido, embora, a essa altura, já não tenha importância no julgamento, consistiria em saber se as peças extraídas do IP nº 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e da Ação Penal Sigilosa APN nº 0071906.36.2010.4.01.0000/DF, em andamento neste TRF – 1, encartadas na Ação de Improbidade Administrativa 2011.01.1.045401 — agora sabe-se que foi apenas um laudo —, diziam respeito a José Roberto Arruda, para fins de eventual aplicação da Súmula Vinculante 14 – STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”), o que ainda não se sabe, considerando que, pelas palavras do MPF, o Laudo nº 1633/2010 – INC/DITEC/DPF refere-se ao resultado de exames periciais realizados em vídeos contidos em mídias CD e DVD, sem que esclareça o conteúdo.

² BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2 (Dos Crimes contra a Pessoa), 11ª Edição, Saraiva, 2011, p. 485.

A hipótese, portanto, é de concessão do *habeas corpus*, dada a falta de justa causa para a abertura do inquérito e, no futuro, de eventual ação penal, contra os três advogados pacientes.

O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus*, somente se faz possível quando a falta de justa causa — conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria — se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída, justamente a hipótese que ora se descortina.³

Não está presente o elemento normativo no tipo “sem justa causa”, pois os pacientes fizeram uso do documento no exercício do direito de defesa do seu cliente (i); as informações sigilosas ou reservadas, definidas em lei, devem estar contidas ou não em sistemas de informação ou banco de dados da Administração Pública.”, do que não se tem demonstração, pois se cuida apenas de sigilo determinado por despacho judicial, não havendo, de resto, alusão a prejuízo para a Administração Pública (ii), única hipótese em que a ação penal pública seria incondicionada; e, por fim, na data da audiência, em 24/10/2012, já havia sido suspenso o sigilo processual no processo que tramita neste Tribunal, desde 21/07/2011 (iii).

4. Em face do exposto, e confirmando a liminar, que apenas suspendera o andamento da investigação (fl.253), conheço da ordem de *habeas corpus* e a concedo (arts. 647 e 648, I – CPP), em definitivo, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0055/2013-4 – SR/DPF/DF contra os pacientes.

Julgo prejudicado, por falta de objeto, o agravo regimental de fls. 263 – 275, contra a decisão que concedeu a liminar (fl.292).

É o voto.

³ RHC 28.026/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; HC 110697, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

1. CONTROLE

2. ÓRGÃO JULGADOR

4ª TURMA

3. HORÁRIO

14:40

4. DATA

13/1/2014

5. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES

6. TAQUIGRAFOS

MARIA DE FÁTIMA/HILA

7. RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

8. REVISOR

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

Ap 0025521-25.2013.4.01.0000/DF

VOTO VOGAL

O JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS: Senhor Presidente, o relator esclareceu a questão da competência e também do pedido; na verdade, o constrangimento legal foi descrito. Acompanho o relator, quer quanto ao conhecimento, quer quanto à denegação da ordem.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

2ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de: Julgado em : 13/01/2014 HC 0025521-25.2013.4.01.0000 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). JOSÉ JAIRO GOMES
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS

IMPTE :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROCUR :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
IMPTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
PROCUR :IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO :PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PACTE :NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
PACTE :JOAO FRANCISCO NETO
PACTE :GUSTAVO DO CASTRO AFONSO
PACTE :JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

Nº de Origem: 552013 Vara:
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", em definitivo, aos pacientes NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO, JOÃO FRANCISCO NETO, GUSTAVO DE CASTRO AFONSO e JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS, para trancar o Inquérito Policial nº 0055/2013-4-SR/DPF/DF e julgou prejudicado o Agravo Regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) e DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Brasília, 13 de janeiro de 2014.

LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)